

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL - RS.**

Ref. Concorrência nº 2886/2019

**PROTOCOLO - GAPRE**  
**Prefeitura Municipal**  
**Caçapava do Sul/RS**  
Nº: 1195 Data: 22/07/19  
009

**CONE SUL – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, estabelecida à Rua Sarmiento Leite, 876, 2º Piso, Sala B, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS – CEP 90050-170, inscrita no CNPJ sob no. 93.966.828/0001-80, fone/fax (51) 21072107, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de VOSSA SENHORIA, dentro do que faculta o artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra respeitável decisão dessa Comissão de **HABILITAR** a licitante **SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELLI EPP**, na Concorrência 2886/2019, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor e no final requerer:

## I. DOS FATOS

A empresa **CONESUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** é licitante do Edital que visa a contratação de empresa para os serviços de coleta sistemática de resíduos sólidos (lixo domiciliar) do Município de Caçapava do Sul - RS, tendo ocorrido a solenidade de habilitação em 15 de julho de 2019 às 10h.

Na referida data, foi realizada a sessão de abertura dos envelopes de Habilitação. Efetuada a análise dos documentos, e em decisão levada à Ata, a Comissão decidiu por habilitar a Recorrida, entendendo ter atendido às exigências do edital.

Conhecedores do zelo e da idoneidade que a Comissão usa no trato da coisa pública, a habilitação da Recorrida, só pode ser atribuída a falta de uma análise mais detalhada dos documentos apresentados, uma vez que efetivamente não comprovou o atendimento ao Edital, como passaremos a relatar.

## II. DO MÉRITO

### II.1 DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELLI EPP:

Vejamos o que exigiu a Administração Municipal em seu edital:

#### 3.2.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

*b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta tomando como base a variação ocorrida, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.*

Para comprovar a qualificação econômico financeira dos licitantes era exigida a apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis, e não só isso, essa apresentação, evidentemente, deveria ser feita **NA FORMA DA LEI**, o que,

como passaremos a comprovar, não foi atendido pela Requerida SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI.

### II.1.1 DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO

O item b.1) do Edital, disciplina e esclarece "**A FORMA DA LEI**" que deve ser obedecida para a apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, senão vejamos:

*b.1) Serão considerados apresentados na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis publicados em Diário Oficial, ou publicados em jornal de grande circulação, ou por cópia ou fotocópia extraída do Livro Diário - **devidamente autenticado na Junta Comercial da sede da licitante**, ou em outro órgão equivalente, inclusive os Termos de Abertura e de Encerramento.*

Fácil perceber que, não sendo a Requerida usuária do SPED Sistema Público de Escrituração Digital, a apresentação das demonstrações **só admite três formas**: (i) publicadas no Diário Oficial (ii) publicados em jornal de grande circulação e (iii) extraída do livro Diário devidamente autenticado na Junta Comercial.

As formas (i) e (ii) se aplicam às empresas com a natureza jurídica de Sociedade Anônimas, que não é o caso da Requerida, que é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e, portanto, **a única forma admitida é a apresentação de cópias extraídas do Livro Diário devidamente autenticado pela Junta Comercial.**

Esclarecida a forma de apresentação exigida para a Requerida, é simples perceber a falta de atendimento, pois não for apresentado o **TERMO DE AUTENTICAÇÃO** emitido pela Junta Comercial do Estado.

E, sem esse TERMO DE AUTENTICAÇÃO é impossível para a Comissão conferir autenticidade ao Balanço Patrimonial apresentado pela licitante SOLUÇÃO.

O que de fato foi apresentado pela licitante é um PROTOCOLO de seu Livro Diário, e só, sem comprovação de sua autenticação e, muito menos que as cópias transcritas foram efetivamente extraídas desse livro, vejamos:



Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul  
Este Livro foi protocolado sob o nº 19/185.846-3 no dia 22/05/2019. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

A informação constante no rodapé de todas as cópias apresentadas dá conta que se trata de Livro Protocolado sob n.º 19/185.846-3 no dia 22/05/2019 e ressalva: **“OS DADOS DE AUTENTICAÇÃO ESTÃO CONTIDOS NO TERMO DE AUTENTICAÇÃO QUE DEVERÁ SER VALIDADO CONFORME INFORMAÇÕES CONSTANTES DO MESMO”**.

Se as informações, que a própria Junta Comercial ressalva que estão contidas no Termo de Autenticação, como a Comissão validará as Demonstrações?

Seria o mesmo que aceitar o Protocolo do CREA. O mesmo que aceitar negativas sem conferir a autenticidade das mesmas. Contrato Social sem o código verificador.

É simples. Trata-se de um documento disponível que o licitante não juntou no processo e, obviamente, não pode mais ser juntado por vedação legal, o que é de amplo conhecimento da Comissão.

Se a Requerida possuía o documento e não o juntou, não é a Comissão que poderá suprir a falha do licitante, como bem leciona o autor Marçal Justen Filho em Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Dialética, 2000, São Paulo, p.433:

***“INEXISTIRÁ A POSSIBILIDADE DE SUPRIR DEFEITOS IMPUTÁVEIS AOS LICITANTES. (.....), (.....) SE O LICITANTE DISPUNHA DE DETERMINADO DOCUMENTO, MAS ESQUECEU DE APRESENTÁ-LO, ARCARÁ COM AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA PRÓPRIA CONDUTA. NESSE SENTIDO, HÁ DECISÃO ONDE SE LÊ:”***  
***“REABILITAÇÃO DE CONCORRENTE – ILEGALIDADE – ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS FALTANTES, APÓS A DECISÃO INABILITATÓRIA NÃO RECORRIDA – INADMISSIBILIDADE – ATUAÇÃO VINCULADA DA COMISSÃO JULGADORA, À QUAL NÃO É DADO ALTERAR CRITÉRIOS QUANDO DA FASE DE HABILITAÇÃO – OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS DEMAIS PARTICIPANTES DE EXIGIR A APLICAÇÃO GERAL DA NORMA.....”(RT 644/69).***

E aqui se fala na hipótese de o Livro Diário ter sido efetivamente autenticado, uma vez que o Balanço Patrimonial apresenta contas que merecem comentários ou esclarecimentos, o que leva a outras duas irregularidades (i) saldo caixa muito alto (ii) falta de apresentação do Fluxo de Caixa e das Notas Explicativas, como a seguir abordado.

## II.1.2 SALDO DA CONTA CAIXA

A Requerida apresenta em seu Balanço Patrimonial, uma conta de CAIXA no valor de R\$ 2.713.269,73 absolutamente inexplicável se comparada ao contexto contábil apresentado.

Vejam que a empresa teve um faturamento sem os impostos de pouco mais de R\$ 2.500.000,00 em 2018. Obteve um Lucro de pouco mais de R\$ 500.000,00 em 2018. **E mesmo assim tem, em Caixa, quase 3 MILHÕES DE REAIS.**

Pode, ao menos ser razoável, no atual cenário econômico, uma empresa que fatura pouco mais de R\$ 200.000,00 por mês, deixar na gaveta da empresa quantia de 3 MILHÕES DE REAIS?

E não é só, apesar de todo esse recurso em caixa, tem um passivo trabalhista e tributário de R\$ 1.288.143,22.

É de domínio público que a Receita Federal vem notificando contribuintes pessoas físicas em todo o Estado por apresentar dinheiro em espécie em suas declarações de renda, imaginem o presente caso em que a empresa tem débitos do SIMPLES NACIONAL acima de R\$ 1.000.000,00 e mantém em seu Caixa quase 3 milhões.

Pode a Comissão entender que são aspectos de natureza contábil, contudo, deve considerar que **somente por causa desse saldo de Caixa é que a empresa conseguiu atender os índices contábeis exigidos na licitação,** logo, é dever da Comissão se certificar da regularidade, integridade e confiabilidade dos dados apresentados.

Somente para argumentação, poderia a Requerida fazer algum esclarecimento, mas esse deveria, obrigatoriamente, constar das Notas Explicativas que também deixaram de ser apresentadas, juntamente com o Demonstrativo de Fluxo de Caixa, igualmente de apresentação obrigatória.

Vejam que, convenientemente a empresa não apresentou o Termo de Autenticação, não apresentou o Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas. A Comissão pode se utilizar de seu poder de efetuar diligências para consultar a Receita Federal, Conselho de Contabilidade ou, ao menos, solicitar Parecer do Contador do Município para verificação.

### II.1.3 DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA E NOTAS EXPLICATIVAS

O Edital exigia que os licitantes, com relação à habilitação econômico-financeira, apresentassem, entre outros documentos, os seguintes:

#### 3.2.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

*b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta tomando como base a variação ocorrida, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.*

Desta forma, ficaram os licitantes cientes que deveriam apresentar, além do Balanço Patrimonial, todas as Demonstrações contábeis, e mais, fazê-lo de acordo com a Lei.

Compulsando os documentos de habilitação da Recorrida, temos que não foi o que ocorreu. Entre as inconsistências constatadas estão as seguintes:

1. Falta do DFC – Demonstrativo do Fluxo de Caixa.
2. Falta das Notas Explicativas.

Chama a atenção como tais inconsistências, além de obrigatórias, seriam absolutamente imprescindíveis para esclarecer o absurdo SALDO DE CAIXA comentado no item anterior.

Assim, a expressa exigência do Edital de apresentação das Demonstrações Contábeis, não foi cumprida, em especial o DFC – Demonstrativo do Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas.

Em Parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Anexo 1), em caso que se molda ao presente como uma luva, o órgão descreveu de maneira exaustiva toda a fundamentação legal para a exigência, naquele caso, das Notas Explicativas, nos termos que seguem:

“Por muito tempo vigorou a Resolução n.º 737/1992 do Conselho Federal de Contabilidade, regulamento o qual estabeleceu a norma brasileira de contabilidade técnica NBC T-6, que trata da “Divulgação das Demonstrações Contábeis” e, em seu item 6.2, dizia o seguinte:

*NBC-T-6.2 Do Conteúdo das Notas explicativas*

*6.2.1 - Disposições Gerais*

*6.2.1.1 - Esta Norma trata das informações mínimas que devem constar das notas explicativas. Informações adicionais poderão ser requeridas em decorrência da legislação e outros dispositivos regulamentares específicos em função das características da Entidade.*

*6.2.2 - Definição e Conteúdo das Notas Explicativas.*

**6.2.2.1 - As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. (grifou-se)**

A norma técnica mencionada influenciou na elaboração tanto dos Decretos Estaduais n.º 35.994/1995<sup>1</sup> e n.º 36.601/1996<sup>2</sup>, quanto da Instrução Normativa n.º 2/1996<sup>3</sup> da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (CAGE/RS), instrumentos em vigor até hoje e que serão abordados mais adiante.

<sup>1</sup> Regulamento que instituiu os modelos padrões de editais de licitação para os órgãos do Estado do Rio Grande do Sul, documentos nos quais estão previstas, entre os requisitos de habilitação econômico-financeira, as notas explicativas.

<sup>2</sup> Regulamento que instituiu os procedimentos de avaliação da capacidade financeira de licitantes, cujo Anexo I menciona que as notas explicativas integram as demonstrações contábeis.

<sup>3</sup> Regulamento que disciplinou a emissão do Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes e estabeleceu normas complementares ao Decreto Estadual nº 36.601/96

A NBC T-6 foi revogada<sup>4</sup> pelo Conselho Federal de Contabilidade, tendo em vista que seu conteúdo foi tratado por outras normas brasileiras de contabilidade (NBCs).

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editou várias resoluções tratando das demonstrações contábeis e sua apresentação. A autarquia vem, inclusive, por força da globalização, adequando suas NBCs aos padrões internacionais de contabilidade.

Neste diapasão, o CFC instituiu regras para a citada adequação ou, como denominam, para a convergência<sup>5</sup>, estabelecendo várias nomenclaturas, sendo a mais comum as chamadas NBC TGs<sup>6</sup> – normas brasileiras de contabilidade técnicas gerais.

Dentre elas, chama-se a atenção para a NBC TG Estrutura Conceitual, a NBC TG 26 e a NBC TG 1000.

A NBC TG Estrutura Conceitual é a antiga NBC T-1, que estabelecia as características da informação contábil, porém, agora, conta com aprimoramentos buscados na padronização internacional. Esta NBC TG, em seu antigo ponto 21 (que vigorou de 2008 a 2011)<sup>7</sup>, referia que:

*Notas Explicativas e Demonstrações Suplementares*

**21. As demonstrações contábeis também englobam notas explicativas, quadros suplementares e outras informações.** *Por exemplo, podem conter informações adicionais que sejam relevantes às necessidades dos usuários sobre itens constantes do balanço patrimonial e da demonstração do resultado. Podem incluir divulgações sobre os riscos e incertezas que afetem a entidade e quaisquer recursos e/ou obrigações para os quais não exista obrigatoriedade de serem reconhecidos no balanço patrimonial (tais como reservas minerais). Informações sobre segmentos industriais ou*

<sup>4</sup> Resolução 1283/2010 – “CONSIDERANDO que os assuntos objeto da NBC-T-3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, da NBC-T-4 – Da Avaliação Patrimonial e da NBC-T-6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis estão inseridos em normas convergidas, RESOLVE: Art. 1º Revogar as Resoluções CFC 686/90, 732/92, 737/92, 846/99, 847/99, 887/00 e 1.049/05, publicadas no D.O.U., Seção I, de 27/8/91, 5/11/92, 11/12/92, 28/5/99, 8/7/99, 16/10/00 e 8/11/05, respectivamente”.

<sup>5</sup> Resoluções n.º 1156/2009, sucedida pela de n.º 1298/2010, que, por sua vez, foi substituída pela de n.º 1328/2011.

<sup>6</sup> Resolução n.º 1328/2011 – Art. 4º - As Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas se estruturam conforme segue: I – Geral – NBC TG – são as Normas Brasileiras de Contabilidade convergentes com as normas internacionais emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB); e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas por necessidades locais, sem equivalentes internacionais;

<sup>7</sup> Resolução 1121/2008, que foi revogada pela Resolução 1374/2011.



*geográficos e o efeito de mudanças de preços sobre a entidade podem também ser fornecidos sob a forma de informações suplementares. (grifou-se)*

A redação atual da NBC TG Estrutura Conceitual aborda, no mesmo ponto 21<sup>8</sup>, as informações adicionais mencionadas acima:

*Mudanças nos recursos econômicos e reivindicações que não são resultantes da performance financeira*

*OB21. Os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação podem ainda mudar por outras razões que não sejam resultantes de sua performance financeira, como é o caso da emissão adicional de suas ações. **Informações sobre esse tipo de mudança são necessárias** para dar aos usuários uma completa compreensão do porquê das mudanças nos recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação e as implicações dessas mudanças em sua futura performance financeira. (grifou-se)*

A NBC TG 26<sup>9</sup> é novo nome da antiga NBC T 19.27 e refere a “Apresentação das Demonstrações Contábeis” – a qual está em plena vigência. Observem o que diz este trecho:

*Conjunto completo de demonstrações contábeis*

*10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:*

*(a) balanço patrimonial ao final do período;*

*(b) demonstração do resultado do período;*

*(c) demonstração do resultado abrangente do período;*

*(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;*

*(e) demonstração dos fluxos de caixa do período;*

*(f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;*

<sup>8</sup> Resolução 1374/2011.

<sup>9</sup> Resolução 1185/2009, com as alterações da Resolução 1376/2011.

**(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e**  
*(grifou-se)*

*(h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)*

Já a NBC TG 1000<sup>10</sup> é o novo nome da antiga NBC T 19.41 e refere a “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas” – a qual também está em absoluta vigência. Observem o que diz este trecho:

*Conjunto completo de demonstrações contábeis*

**3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:**  
*(grifou-se)*

*(a) balanço patrimonial ao final do período;*

*(b) demonstração do resultado do período de divulgação;*

*(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*

*(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*

**(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;**

**(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.**  
*(grifou-se)*

<sup>10</sup> Resolução 1255/2009, que entrou em vigor em 01.01.2010.

Vale frisar que a NBC TG 1000 dedica todo a sua seção 08 ao instituto das notas explicativas, do qual se destaca o seguinte:

*Alcance desta seção*

*8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. **As notas explicativas contêm informações adicionais** àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas. (grifou-se)*

Inegável, pois, que **os institutos das notas explicativas e do Demonstrativo de Fluxo de Caixa integram o conjunto de demonstrações contábeis e possui tal natureza.**

Mais: o Tribunal de Contas da União já se pronunciou favoravelmente à exigência das notas explicativas<sup>11</sup>, tendo seu compêndio de licitações e contratos<sup>12</sup> comentado sobre as notas explicativas na parte destinada ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

**Em suma, uma vez seja possível exigir demonstrações contábeis sob a ótica da legislação licitatória, também é possível exigir, por conseguinte, as notas explicativas, dado que estas integram o conjunto daquelas."**

Observem que a fundamentação é cristalina, habilitar a Recorrida significa flexibilizar a legislação, em flagrante atentado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

<sup>11</sup> TCU - Primeira Câmara – Relator MARCOS BEMQUERER - Acórdão: 1544/2008 – “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)9.5. determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul que: (...) 9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios;”.

<sup>12</sup> Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. P.441. in: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>.

Não venha ainda se alegar tratamento diferenciado à ME/EPP, pois as normas pátrias que o regulamentam as dispensam somente ao balanço patrimonial e somente nos casos de fornecimento de bens de pronta entrega ou para locação de materiais<sup>13</sup>. Até mesmo para as Microempresas as Notas Explicativas são exigidas pela ITG 1000.

Ante o exposto, deve a Comissão proceder na inabilitação da Recorrida, pelo descumprimento da exigência de apresentação das Demonstrações Contábeis na forma da lei.

A Comissão tem responsabilidade no julgamento e não pode simplesmente dispensar o que exigiu, sob pena de tornar o processo viciado quanto ao princípio da igualdade e da vinculação ao edital.

### III. DO JULGAMENTO

Da análise do princípio da vinculação ao edital, depreende-se que os licitantes devem observar, sob pena de inabilitação no certame, as exigências do edital quanto à apresentação da documentação relativa à habilitação. Deste modo, as regras estabelecidas no instrumento convocatório, por possuírem caráter vinculante resultam, sim, em obrigações tanto para órgão que promove a licitação como para os licitantes.

Esse é o entendimento do renomado professor José Cretella Junior, em Licitações e Contratos do Estado – 1ª edição – Editora Forense, Rio de Janeiro – 1996. p. 58:

*“O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo.*

*Por outro lado, os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da lei interna da licitação, não podendo exigir do poder público mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto a ponto.” (grifos nossos)*

<sup>13</sup> No âmbito da União, artigo 3º do Decreto Federal n.º 6.204/2007 e, no âmbito do RS, o artigo 3.º da Lei Estadual n.º 13.706/2011, ambos regulamentos dispoendo sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

O ato convocatório é claro ao impedir que prossiga no certame empresa que apresente documentação em desconformidade com as suas disposições. Caso o licitante não cumpra as exigências editalícias previamente estabelecidas não resta outro caminho senão o da sua exclusão do certame. Tal regra editalícia decorre do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório expressamente disposto na Lei 8.666/93 em seu art 3º.

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado no artigo supra, implica que, em um certame licitatório, o edital se torna **lei interna da licitação**, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. **Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo**, sempre em conformidade com o exposto no artigo 41 da Lei de Licitações.

Em razão do exposto, deve-se ressaltar que as regras estabelecidas no edital valem para todos, sendo que a habilitação de empresas que apresentarem documentação irregular afronta flagrantemente o Princípio da Isonomia ou da Igualdade, esculpido no já mencionado artigo 3º da Lei 8.666/93 e no artigo 37 da Constituição da República, já que prejudica sensivelmente aqueles licitantes que atenderam aquilo que o ato convocatório determinava.

Sobre a aplicação do Princípio da Igualdade na fase da habilitação, assim asseverou a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro em Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª edição, Malheiros, São Paulo, 2000, os. 44/45:

**“Aceitar como habilitado um licitante que não atendeu todas as exigências do Edital implica conceder a um licitante privilégio não conferido aos demais, mais do que isso, implica prejuízo aos demais, que apresentaram toda a documentação exigida. No curso do procedimento, todas as exigências constantes do edital**

*devem, em princípio, ser atendidas por todos os licitantes, não cabendo invocar o princípio da razoabilidade para afastar o cumprimento de formalidade exigida igualmente no instrumento convocatório, para todos os licitantes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.”*

A formalidade é inerente ao procedimento licitatório e, como formal é, com rigor deve ser tratado. Se não colocadas rédeas neste verdadeiro ataque à legalidade, logo poderemos abdicar da fase de habilitação pois sem qualquer resultado prático.

Assim, deve esse órgão, em conformidade com as disposições do edital em comento e com os Princípios da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório consagrados na Lei 8.666/93, estabelecer a legalidade do presente processo licitatório, promovendo a inabilitação da Recorrida, em razão dos itens acima, visto que não conseguiu atender aquilo que o ato convocatório previamente estabeleceu como requisito essencial para habilitação do certame.

A justificativa de se obter o maior número de propostas possíveis não pode desprezar aquilo que a lei e o ato convocatório determinam. Dessa forma, após a abertura da licitação, o edital se torna lei interna, não podendo mais ser modificado ou ter suas regras abrandadas para favorecer um licitante que não tenha atendido às exigências formuladas. Assim, o julgamento da Comissão de Licitações deve estar pautado naquilo que foi previamente estabelecido no ato convocatório, sob pena de macular o ato decisório de vício irremediável. Esse é o entendimento do renomado professor Diógenes Gasparini em Direito Administrativo, Saraiva, 4ª Edição, São Paulo, 1995, p.293:

***“(....) Estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. NADA JUSTIFICA QUALQUER ALTERAÇÃO DE MOMENTO OU PONTUAL PARA ATENDER ESTA OU AQUELA SITUAÇÃO”***

Todos os participantes, por atendimento ao princípio da Igualdade, devem comprovar os requisitos de habilitação exigidos no ato convocatório. Se uma empresa descumprir o edital, não cabe à Comissão de Licitações outro caminho senão julgá-la inabilitada. Sobre tal assunto, voltamos a citar o renomado autor Marçal Justen Filho,

especialista em licitações, assim comentou em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, p.433:

***“DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA “PRESUNÇÃO” FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO FORAM.”***

Em vista do exposto, como habilitar empresa que não atendeu a requisito do edital em detrimento da que se esforçou para cumprir aquilo que o instrumento convocatório determinava?

Disciplina a nossa Constituição, em seu art. 5º, II, que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”*

Trata-se, *in casu*, de norma-princípio voltada exclusivamente para o particular, recebendo a denominação de *princípio da autonomia da vontade*. Ao particular, como visto, é possível fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Se não há lei proibitiva, portanto, permite-se qualquer forma de atuação, positiva ou negativa, sob pena de, aquele que interferir, responder, no mínimo, por constrangimento ilegal.

Para a Administração Pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

*“Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada*

*estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.*<sup>14</sup>  
(griffo nosso)

Daí a razão pela qual o constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio ora sob comento em seu art. 37, *caput*:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*

Retirando-se tal princípio do campo da abstração e trazendo para a aplicação prática no caso da licitação, pode-se dizer que ao administrador cabe observar todas as etapas descritas em lei para a escolha da proposta mais vantajosa. Se fôssemos comparar com o Direito Processual Civil, poderíamos afirmar que trata-se de questão de respeito ao *due process of law*, onde a não observância de algum comando previsto em lei é capaz de gerar vícios até mesmo insanáveis (ou de nulidade absoluta).

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que

*“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.”*<sup>15</sup>

Versaria atitude contrária, além de um total desrespeito a lei ainda na quebra da isonomia entre todos os licitantes e pretensos licitantes que nem participando estão.

<sup>14</sup> CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.

<sup>15</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132.



Tal atitude fica por demais evidente, incorreria na quebra dos princípios da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, todos consagrados pelo artigo 3º da Lei de Licitações.

Ante o exposto, se impõe a inabilitação das Recorridas.

#### IV. DO PEDIDO

Em face ao exposto, estamos demonstrando que, de conformidade com as regras estipuladas no Edital convocatório da licitação, a **SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELLI EPP**, não atendeu ao Edital, razão pela qual espera e confia que seja reformada a decisão proferida, e, no final a empresa **INABILITADA** a seguir no certame regido pela Concorrência nº 2886/2019, por ser de direito e de inteira justiça.

Entretanto, se for mantida a decisão, requer que o presente recurso, devidamente instruído e informado, seja submetido à apreciação da autoridade superior, Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Caçapava do Sul - RS, para que o mesmo decida, nos preceitos da Lei.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Santa Cruz do Sul, RS, 19 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_  
**CONE SUL - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**  
**CNPJ MF: 93.966.828/0001-80**



Informação n.º 176/2012

À Assessoria Jurídica da Direção-Geral:

1. Trata-se de recurso na fase de habilitação do procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços de engenharia, objetivando a construção do prédio-sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Frederico Westphalen, conforme especificações constantes do Edital de Concorrência n.º 01/2012 e seus Anexos.

A empresa ALBACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. interpôs recurso em face de sua inabilitação por ter desatendido ao edital (subitem 3.1.3.a) ao não apresentar as notas explicativas de balanço patrimonial e de demonstrações financeiras do último exercício.

Segundo a recorrente, a falta das notas explicativas não é motivo suficiente para sua inabilitação, pois, ao apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, cumpriu a legislação pertinente. O raciocínio da recorrente é de que, sendo ela uma Empresa de Pequeno Porte, e, sendo as notas explicativas obrigatórias apenas para Sociedades Anônimas e empresas de grande porte, não está obrigada a elaborá-las. Para reforçar este entendimento, a recorrente mencionou normativa do Conselho Federal de Contabilidade que faculta a elaboração das notas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Por causa dessa facultatividade, a Junta Comercial não indeferiu o registro do Livro Diário, fato que ocorreria no caso de apresentação de documentos contábeis incompletos (sem notas explicativas, por exemplo). Ainda quanto à legislação, a recorrente afirma ser inválida a exigência frente à lei de licitações, que, na sua ótica, requer apenas o balanço e demonstrações contábeis.

A recorrente fez menção a um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que decidiu que a falta das Notas Explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigeria o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos apresentados sejam suficientes para demonstrar a saúde financeira das empresas. Re-

4

forçou tal posicionamento, adicionando julgado sobre o princípio da competitividade.

É o relatório.

2. Conhece-se do recurso, pois, cumpridos os requisitos necessários, em especial, aquele relativo à tempestividade.

No mérito, a irresignação merece acurada análise.

A recorrente alega que não poderia ser inabilitada por conta da ausência das notas explicativas, pois a sua exigência é ilegal, visto que: (a) a Lei de Licitações não lhe faz referência expressa, por ocasião do elenco de requisitos de qualificação econômico-financeira; (b) a elaboração desse elemento contábil é facultativa para as empresas de pequeno porte, qualificação da empresa atualmente; e (c) a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício seria suficiente para o exame da situação econômico-financeira da empresa.

Ou seja, a lei não as exigiria. Mas, mesmo que exigisse, para as EPPs seria facultativa a elaboração. Mas, de novo, mesmo que a empresa fosse obrigada a elaborá-las, seriam desnecessárias frente às informações contidas no balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas.

Sob o ponto de vista dos subscreventes, o entendimento é equivocado, baseando-se em premissa incorreta.

2.1. Inicialmente, necessário estabelecer a natureza das notas explicativas.

As notas explicativas são um instrumento da matéria contábil utilizada para informar os usuários sobre as demonstrações contábeis em determinado momento. Um dos expoentes da doutrina respectiva, Sérgio de Iudicibus, digressiona sobre o tema:

*Um dos grandes desafios da Contabilidade, relativamente à evidenciação, tem sido o dimensionamento da qualidade e da quantidade de informações que atendam às necessidades dos usuários das demonstrações contábeis em determinado momento.*

*Como parte do esforço desenvolvido nesse campo, surgiram **as notas explicativas que são informações complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrante das mesmas**. Podem estar expressas tanto na forma des-*

*critiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações contábeis que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais como: demonstração do valor adicionado, demonstração de fluxos de caixa e demonstrações contábeis em moeda constante. As notas podem ser usadas para descrever práticas contábeis utilizadas pela companhia, para explicações adicionais sobre determinadas contas ou operações específicas e ainda para composição e detalhes de certas contas. A utilização de notas para dar composição de contas auxilia também a estética do Balanço, pois se pode fazer constar dele determinada conta por seu total, com detalhes necessários expostos por meio de uma nota explicativa, como no caso de Estoques, Ativo Imobilizado, Investimentos, Empréstimos e Financiamentos e outras contas<sup>1</sup>. (grifou-se)*

Como visto, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, não somente pelo conceito doutrinário, mas também com fundamento na normatização técnica de Contabilidade.

Por muito tempo vigorou a Resolução n.º 737/1992 do Conselho Federal de Contabilidade, regulamento o qual estabeleceu a norma brasileira de contabilidade técnica NBC T-6, que trata da “Divulgação das Demonstrações Contábeis” e, em seu item 6.2, dizia o seguinte:

#### **NBC-T-6.2 Do Conteúdo das Notas explicativas**

##### *6.2.1 - Disposições Gerais*

*6.2.1.1 - Esta Norma trata das informações mínimas que devem constar das notas explicativas. Informações adicionais poderão ser requeridas em decorrência da legislação e outros dispositivos regulamentares específicos em função das características da Entidade.*

##### *6.2.2 - Definição e Conteúdo das Notas Explicativas.*

**6.2.2.1 - As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.** (grifou-se)

A norma técnica mencionada influenciou na elaboração tanto dos Decretos Estaduais n.º 35.994/1995<sup>2</sup> e n.º 36.601/1996<sup>3</sup>, quanto

---

<sup>1</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de, e outros. Manual de Contabilidade. São Paulo: Atlas, 2003. 6.ª ed. rev. e atual. p.410.

<sup>2</sup> Regulamento que instituiu os modelos padrões de editais de licitação para os órgãos do Estado do Rio Grande do Sul, documentos nos quais estão previstas, entre os requisitos de habilitação econômico-financeira, as notas explicativas.

<sup>3</sup> Regulamento que instituiu os procedimentos de avaliação da capacidade financeira de licitantes, cujo Anexo I menciona que as notas explicativas integram as demonstrações contábeis.

da Instrução Normativa n.º 2/1996<sup>4</sup> da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (CAGE/RS), instrumentos em vigor até hoje e que serão abordados mais adiante.

A NBC T-6 foi revogada<sup>5</sup> pelo Conselho Federal de Contabilidade, tendo em vista que seu conteúdo foi tratado por outras normas brasileiras de contabilidade (NBCs).

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editou várias resoluções tratando das demonstrações contábeis e sua apresentação. A autarquia vem, inclusive, por força da globalização, adequando suas NBCs aos padrões internacionais de contabilidade.

Neste diapasão, o CFC instituiu regras para a citada adequação ou, como denominam, para a convergência<sup>6</sup>, estabelecendo várias nomenclaturas, sendo a mais comum as chamadas NBC TGs<sup>7</sup> – normas brasileiras de contabilidade técnicas gerais.

Dentre elas, chama-se a atenção para a NBC TG Estrutura Conceitual, a NBC TG 26 e a NBC TG 1000.

A NBC TG Estrutura Conceitual é a antiga NBC T-1, que estabelecia as características da informação contábil, porém, agora, conta com aprimoramentos buscados na padronização internacional. Esta NBC TG, em seu antigo ponto 21 (que vigorou de 2008 a 2011)<sup>8</sup>, referia que:

*Notas Explicativas e Demonstrações Suplementares*

**21. As demonstrações contábeis também englobam notas explicativas, quadros suplementares e outras informações.** *Por exemplo, podem conter **informações adicionais** que sejam relevantes às necessidades dos usuários sobre itens constantes do balanço patri-*

---

<sup>4</sup> Regulamento que disciplinou a emissão do Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes e estabeleceu normas complementares ao Decreto Estadual nº 36.601/96.

<sup>5</sup> Resolução 1283/2010 – “**CONSIDERANDO** que os assuntos objeto da NBC-T-3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, da NBC-T-4 – Da Avaliação Patrimonial e da NBC-T-6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis estão inseridos em normas convergidas, RESOLVE: Art. 1º Revogar as Resoluções CFC 686/90, 732/92, 737/92, 846/99, 847/99, 887/00 e 1.049/05, publicadas no D.O.U., Seção I, de 27/8/91, 5/11/92, 11/12/92, 28/5/99, 8/7/99, 16/10/00 e 8/11/05, respectivamente”.

<sup>6</sup> Resoluções n.º 1156/2009, sucedida pela de n.º 1298/2010, que, por sua vez, foi substituída pela de n.º 1328/2011.

<sup>7</sup> Resolução n.º 1328/2011 – Art. 4º - As Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas se estruturam conforme segue: I – Geral – NBC TG – são as Normas Brasileiras de Contabilidade convergentes com as normas internacionais emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB); e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas por necessidades locais, sem equivalentes internacionais;

<sup>8</sup> Resolução 1121/2008, que foi revogada pela Resolução 1374/2011.

monial e da demonstração do resultado. Podem incluir divulgações sobre os riscos e incertezas que afetem a entidade e quaisquer recursos e/ou obrigações para os quais não exista obrigatoriedade de serem reconhecidos no balanço patrimonial (tais como reservas minerais). Informações sobre segmentos industriais ou geográficos e o efeito de mudanças de preços sobre a entidade podem também ser fornecidos sob a forma de informações suplementares. (grifou-se)

A redação atual da NBC TG Estrutura Conceitual aborda, no mesmo ponto 21<sup>9</sup>, as informações adicionais mencionadas acima:

*Mudanças nos recursos econômicos e reivindicações que não são resultantes da performance financeira*

OB21. Os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação podem ainda mudar por outras razões que não sejam resultantes de sua performance financeira, como é o caso da emissão adicional de suas ações. **Informações sobre esse tipo de mudança são necessárias** para dar aos usuários uma completa compreensão do porquê das mudanças nos recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação e as implicações dessas mudanças em sua futura performance financeira. (grifou-se)

A NBC TG 26<sup>10</sup> é novo nome da antiga NBC T 19.27 e refere a “Apresentação das Demonstrações Contábeis” – a qual está em plena vigência. Observem o que diz este trecho:

*Conjunto completo de demonstrações contábeis*

10. **O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:**

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (g) **notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias;** e (grifou-se)

---

<sup>9</sup> Resolução 1374/2011.

<sup>10</sup> Resolução 1185/2009, com as alterações da Resolução 1376/2011.

(h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

Já a NBC TG 1000<sup>11</sup> é o novo nome da antiga NBC T 19.41 e refere a “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas” – a qual também está em absoluta vigência. Observem o que diz este trecho:

*Conjunto completo de demonstrações contábeis*

**3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:** (grifou-se)

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) **notas explicativas**, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. (grifou-se)

Vale frisar que a NBC TG 1000 dedica todo a sua seção 08 ao instituto das notas explicativas, do qual se destaca o seguinte:

*Alcance desta seção*

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. **As notas explicativas contêm informações adicionais** àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados

<sup>11</sup> Resolução 1255/2009, que entrou em vigor em 01.01.2010.

*nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas. (grifou-se)*

**Inegável, pois, que o instituto das notas explicativas integra o conjunto de demonstrações contábeis e possui tal natureza.**

Justamente por integrar as demonstrações contábeis, as notas explicativas constituem-se em requisito de qualificação econômico-financeira, visto que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, inciso I, elenca aquelas demonstrações como condição habilitatória – e, destaca-se, sem fazer distinção de quais dessas demonstrações podem ser exigidas (se não distinguem, todas podem ser requisitadas).

Mais: o Tribunal de Contas da União já se pronunciou favoravelmente à exigência das notas explicativas<sup>12</sup>, tendo seu compêndio de licitações e contratos<sup>13</sup> comentado sobre as notas explicativas na parte destinada ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

**Em suma, uma vez seja possível exigir demonstrações contábeis sob a ótica da legislação licitatória, também é possível exigir, por conseguinte, as notas explicativas, dado que estas integram o conjunto daquelas.**

O acórdão alardeado pela recorrente e que decidiu a Apelação Cível nº 70024316176/2008, da 21ª Câmara Cível do TJRS, além de ser decisão isolada<sup>14</sup>, demonstrou estar fundado na falsa premissa de que as notas explicativas são documentos diversos das demonstrações contábeis, entendendo que a legislação licitatória só permite exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Como se observou acima, a premissa do julgado é falsa: as notas explicativas são demonstrações contábeis.

---

<sup>12</sup> TCU - Primeira Câmara – Relator MARCOS BEMQUERER - Acórdão: 1544/2008 – “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)9.5. determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul que: (...) 9.5.3. *faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios;*”.

<sup>13</sup> Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. P.441. in: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>.

<sup>14</sup> Pela inabilitação da licitante: Apelação Cível nº 70044016673/2011, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, 21ª CCível/TJRS; Agravo de Instrumento nº 70022065908/2007, Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss, 2ª CCível/TJRS.



Além disso, o acórdão aludido reverberou os fundamentos da decisão do Agravo de Instrumento n.º 70016402091/2006, que decidiu o mesmo fato só que em grau liminar. O relator desse agravo, por sua manifestação, não fez um exame profundo na matéria (até porque nesse momento processual, o exame é somente do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*). As palavras do Relator Desembargador Henrique Osvaldo Poeta Roenick na ementa do agravo, no que tange à habilitação econômico-financeira, foram as seguintes:

*Cabível a concessão de antecipação de tutela, ao fim de suspender a adjudicação e/ou execução dos contratos referentes à licitação, sob modalidade pregão presencial, nos itens cuja proposta da agravante sagrou-se vencedora, se sua inabilitação no certame operou-se em razão do não-atendimento à exigência do Edital, concernente à qualificação econômico-financeira, que determinava a apresentação de notas explicativas ao balanço contábil da licitante, **exigência esta que parece extrapolar a regra do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93**. Presença dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.*

Ora, evidente que o relator do agravo não fez um exame sobre a natureza do instituto, inclinando-se para o entendimento de que as notas explicativas não tem a natureza de demonstrações contábeis.

Nesse sentido, tendo o relator da apelação (diante da aposentadoria do relator do agravo, o relator da apelação foi outro desembargador) tomado como suas as razões de decidir do agravo, também não aprofundou o tema, estabelecendo sua decisão em premissa equivocada.

Portanto, o primeiro argumento de ilegalidade lançado pela recorrente não procede, pois, a Lei 8666/1993, ao dizer que as demonstrações contábeis são requisitos de habilitação, autoriza que se exijam quaisquer dessas demonstrações, inclusive, notas explicativas.

**2.2.** Com base nesse fundamento, é que a Administração Pública Estadual editou os regulamentos exigindo as notas explicativas. Relembre-se: Decretos Estaduais n.º 35.994/1995<sup>15</sup> e n.º 36.601/1996<sup>16</sup> e

---

<sup>15</sup> Regulamento que instituiu os modelos padrões de editais de licitação para os órgãos do Estado do Rio Grande do Sul, documentos nos quais estão previstas, entre os requisitos de habilitação econômico-financeira, as notas explicativas.

<sup>16</sup> Regulamento que instituiu os procedimentos de avaliação da capacidade financeira de licitantes, cujo Anexo I menciona que as notas explicativas integram as demonstrações contábeis.

Instrução Normativa n.º 2/1996<sup>17</sup> da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (CAGE/RS) – em vigor até a presente data.

Este último regramento, fundado no artigo 7º do Decreto Estadual n.º 36.601/1996, originou-se da necessidade de explicitar a importância dos elementos contábeis para fins de análise financeira dos cadastros e participações em certames licitatórios. Para as notas explicativas, dedicou-se os artigos 8º e 16 abaixo:

**Art. 8º - É obrigatória a apresentação das Notas Explicativas referentes às Demonstrações contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, seja para cadastro ou habilitação em certame licitatório.**

§ 1º - As notas explicativas deverão ser elaboradas segundo dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade, indicando no mínimo:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos de riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

c) os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

§ 2º - A indicação das notas explicativas mínimas, citadas no parágrafo anterior, não desobriga a entidade de apresentar as demais notas exigidas por lei.

**Art. 16 - Para fins do Decreto Estadual 36.601/96, as notas explicativas referentes às demonstrações contábeis dos licitantes serão aceitas independentemente da transcrição no Livro Diário. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 01 de 28 de abril de 1999)**

As manifestações da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (CAGE/RS)<sup>18</sup> sobre o assunto sempre foram categóricas no sentido da obrigatoriedade da apresentação das notas explicativas para o cadastro de fornecedores e para a habilitação em certames licitatórios.

A última manifestação daquele órgão, a Informação CAGE/DEO n.º 84/2007, posterior à Lei Complementar n.º 123/2006, trata justamente de questionamento sobre possível dispensa de requisitos de

<sup>17</sup> Regulamento que disciplinou a emissão do Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes e estabeleceu normas complementares ao Decreto Estadual nº 36.601/96.

<sup>18</sup> Pareceres CAGE/DEO n.º 82/1995, n.º 46/1996, n.º 77/1996, 103/1996 e 137/1996, bem como as Informações CAGE/DEO n.º 55/1997, 67/1997, 25/1998, 82/1998 e 84/2007.

habilitação econômico-financeira para as micro e pequenas empresas. Transcreve-se uma parte do texto da Informação:

*Cabe registrar, para fins de conhecimento, que, segundo informação do representante do Conselho Federal de Contabilidade - CFC que participou do Grupo de Trabalho – GT do Fórum Permanente das ME e EPP de que trata o art. 2º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, a norma sobre a contabilidade simplificada de que trata o artigo 27 já foi aprovada pela Câmara Técnica e a matéria deverá ser disciplinada mediante a edição, por parte do CFC, da NBC T 19.13. Reiterou que, em nenhum momento a NBC dispensará o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício e que o Livro Diário, contendo a transcrição das duas peças básicas, continuará sendo exigido, sem exceções, bem como que algumas peças serão consideradas opcionais, tais como a Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração das Variações do Patrimônio Líquido e notas explicativas.*

A NBC T 19.13 referida pela informação da CAGE/RS foi instituída pela Resolução n.º 1115/2007, em 14.12.2007, a mesma norma que foi aludida pela recorrente em sua peça de irresignação, e que, efetivamente, facultou (ou, nos termos da CAGE/RS, tornou opcional) a elaboração de notas explicativas.

No entanto, a regra da facultatividade vigorou até a elaboração da NBC TG 19.41 (hoje chamada de NBC TG 1000), em 10.12.2009, a qual estabeleceu a “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas”, já mencionada acima, que diz que o conjunto completo de demonstrações contábeis das ME/EPPs deve (obrigatoriedade, portanto) incluir todas as demonstrações arroladas, entre as quais estão as notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Assim, a facultatividade de elaboração das notas explicativas foi regra por dois anos (14.12.2007 a 10.12.2009), passando a ser obrigatória, como, de fato, o é até hoje. E a partir de 18.03.2011, a facultatividade foi retirada do ordenamento jurídico pela Resolução CFC n.º 1330/2011, a qual revogou explicitamente a de n.º 1115/2007.

Nesse talante, necessário lembrar que as normas pátrias que regulamentam o tratamento diferenciado a ME/EPP as dispensaram do balanço patrimonial e somente nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> No âmbito da União, artigo 3º do Decreto Federal n.º 6.204/2007 e, no âmbito do RS, o artigo 3.º da Lei Estadual n.º 13.706/2011, ambos regulamentos dispondo sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

Esta regra induz duas conclusões: (a) a dispensa de apresentação é do balanço patrimonial, e não das demonstrações contábeis (entre elas, as notas explicativas); (b) a dispensa é para fornecimento de bens para pronta entrega, e não para obras e serviços de engenharia, que é o objeto do certame em tela.

A isto, acrescente-se o fato de que a Administração Pública deve promover a dispensa parcial de documentação sempre tendo como norte "a preservação do interesse público, tomando todos os cuidados necessários para que os fornecimentos não sofram solução de continuidade e para que não ocorra desperdício de dinheiro público"<sup>20</sup>.

Diante disso e das normas de contabilidade já citadas ao longo desta informação, não resta dúvida acerca da obrigatoriedade da apresentação das notas explicativas, com base na lei de licitações e nos decretos e instruções normativas do Estado do Rio Grande do Sul, do qual a PGJ/MPRS faz parte. Ratifica-se, inclusive, que os órgãos estaduais possuem legitimidade para estabelecer seus critérios de avaliação de capacidade econômico-financeira, legitimidade a qual foi conferida pelos §§ 1º e 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993.

Em respaldo a essa legitimidade, vale a lição de Marçal Justen Filho<sup>21</sup>:

*O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação.*

*Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-se discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria. Por isso, **o § 5º estabelece que a comprovação da situação econômico-financeira será feita segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório**, cuja adoção deverá ter sido justificada na fase interna da licitação. **Esses critérios são aqueles fornecidos pela Ciência da Contabilidade**. Exteriorizam-se em fórmulas que, a partir dos dados constantes das demonstrações financeiras, fornecem conclusões acerca de sua situação de endividamento, disponibilidade financeira etc. (grifei)*

<sup>20</sup> Informação CAGE/DEO n.º 84/2007.

<sup>21</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. Editora Dialética. São Paulo. 2002. pp. 335/336.

O argumento lançado pela recorrente de que as notas explicativas são obrigatórias apenas para sociedades anônimas e empresas de grande porte é relativo. A obrigatoriedade descrita na lei das S.A. e leis posteriores diz respeito ao aspecto comercial, tanto das respectivas Juntas, quanto do controle exercido pela Comissão de Valores Mobiliários do Banco Central e do Ministério da Fazenda.

O fato de algumas empresas serem dispensadas das notas explicativas frente à legislação comercial, bem como a questão de a Junta Comercial aceitar ou não o balanço e as demonstrações contábeis não significam que as empresas estão dispensadas do cumprimento de todas as outras normas e regulamentos (ou que estes todos estejam revogados ou não sejam exigíveis) existentes no país.

Assim, o segundo argumento de ilegalidade lançado pela recorrente igualmente não procede, pois, ainda que facultativa para outras leis, a legislação pátria de licitações permitiu que a Administração Pública escolhesse os índices para a habilitação econômico-financeira, o que, no RS, tornou obrigatória a apresentação de notas explicativas. E as normas técnicas de contabilidade dão suporte para esta exigência, reconhecendo a importância das notas explicativas, inclusive, quando se tratar de ME ou EPP.

**2.3.** Com fulcro na legislação do Estado do Rio Grande do Sul, a PGJ/MPRS elencou as notas explicativas às demonstrações contábeis entre os requisitos de habilitação econômico-financeira de seu Edital de Concorrência n.º 01/2012:

*3.1.3. qualificação econômico-financeira:*

*a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (assinados pelo contabilista e pelo titular ou representante legal da entidade, acompanhados do Termo de Abertura do Livro Diário e das respectivas **Notas Explicativas**), vedada sua substituição por balancetes ou balanço provisório, que comprovem a boa situação financeira da empresa, de acordo com as instruções e procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes, elaborados pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, e adotados no âmbito da Administração Pública Estadual (RS) pelo Decreto n.º 36.601, de 10 de abril de 1996; (grifou-se)*

Esse motivo já seria o bastante para a apresentação das notas explicativas, visto que o edital faz lei entre as partes e seu conteúdo é vinculativo – a vinculatividade torna-se mais evidente se não houver ne-

nhuma impugnação de regras editalícias – como, no caso concreto, não houve.

Segundo afirmam MOREIRA e GUIMARÃES<sup>22</sup>:

*O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Uma ressalva merece ser feita. (...) O princípio da vinculação pressupõe a constitucionalidade e a legalidade do ato convocatório.*

Assim, a recorrente incorreu em ilegalidade, pois, desconsiderou totalmente o consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o impugnando em momento próprio e, posteriormente, desobedecendo-o.

E nem se pode falar em inconstitucionalidade e em ilegalidade do Edital de Concorrência n.º 01/2012, haja vista que a Carta Magna prevê os requisitos de qualificação econômico-financeira e a Lei de Licitações elenca as suas hipóteses, dentre as quais estão as notas explicativas às demonstrações contábeis.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>23</sup> já decidiu que:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. A comprovação da capacidade da qualificação econômico-financeira não está limitada ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, I, da Lei de Licitações), mas sim deve o edital definir quais os critérios contábeis objetivos para avaliação da efetiva situação econômico-financeira dos participantes. Assim, ausente o "fumus boni juris" quanto à alegação de vício substanciado na exigência editalícia referente à apresentação de balanço da proponente com termo de abertura e encerramento do Diário.**

**DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.**

<sup>22</sup> MOREIRA, Egon Bockmann, e, GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública. São Paulo: Malheiros, 2012. P.79-80.

<sup>23</sup> Agravo de Instrumento n.º 70022065908/2007, Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss, 2ª CCível/TJRS.

Como se pode vislumbrar na decisão acima, o colegiado entendeu, de forma unânime, que os termos de abertura e encerramento do Livro Diário são requisitos de habilitação possíveis de excluir licitantes. As notas explicativas contêm mais informações contábeis do que aqueles requisitos que foram considerados legítimos para inabilitar licitantes.

Vê-se, portanto, que é perfeitamente razoável a exigência das notas, que são demonstrações contábeis que trazem informações relevantes e reais sobre a condição financeira das licitantes.

Aliás, é razoável que o Poder Público se acautele em face de contratações significativas, principalmente quando muitos recursos públicos estão envolvidos. A presente licitação tem orçamento estimado em R\$ 1.957.676,74 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Todavia, não se pode admitir é a formalidade excessiva ou desnecessária na eleição dos requisitos do instrumento convocatório. As informações devem ser prestadas visando a propiciar o exame da real situação financeira das empresas.

Tendo em vista o princípio da razoabilidade e o da instrumentalidade das formas foi que a CAGE/RS modificou a redação original da sua Instrução Normativa 02/1996 (por meio da Instrução Normativa 01/1998), que inicialmente previa a escrituração das notas explicativas no Livro Diário<sup>24</sup>, passando a aceitar notas explicativas independentemente da sua transcrição no Livro Diário.

O fato de as notas explicativas poderem ser elaboradas independentemente de transcrição no Livro Diário significa que elas podem ser elaboradas exclusivamente para efeito de cadastro e para efeito de participação em licitações.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul<sup>25</sup> examinou o tema nestes termos:

*No que pertine à exigência de transcrição no Livro Diário das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme item 4.10.2 do*

---

<sup>24</sup> O órgão contábil, por meio de sua Informação CAGE/DEO n.º 137/1996, entendia, inclusive, que a escrituração das Demonstrações Contábeis e das respectivas notas explicativas, no Livro Diário configuraria formalidade intransigível na verificação da capacidade financeira das licitantes.

<sup>25</sup> REPRESENTAÇÃO DO MPC - Número 005719-02.00/11-5 - Data 03/08/2011 - Publicação 24/08/2011 Boletim 920/2011 - TRIBUNAL PLENO - Rel. AUD.SUBST.CONS. CESAR SANTOLIM - Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANOAS

*edital, embora não necessária tal cláusula, a tal obrigatoriedade não macula o procedimento, pois explicitada no edital, e admitida aos participantes a eventual adaptação de seus registros contábeis.*

Todos os principais princípios da matéria licitatória estão atendidos pela apresentação das notas explicativas nos moldes que o edital indica.

Sobre legalidade, vinculação ao edital, instrumentalidade das formas, razoabilidade e isonomia, manifesta-se Zanotello<sup>26</sup>:

*Além disso, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisada com muito critério. Formalidades excessivas ou desnecessárias na análise da licitação devem ser desconsideradas em prol do interesse público, mas tudo isso com muita cautela e razoabilidade, sem que se ofenda outro princípio da licitação já visto: o da isonomia.*

O alerta é importante: a não apresentação de algum requisito exigido em edital macula a documentação, não tendo a Administração Pública como suprir essa ausência sem que haja óbice ao princípio da isonomia entre participantes. Afinal, não se pode ferir um princípio pela aplicação indistinta de outro. Deve haver a chamada ponderação entre os aplicáveis ao caso concreto.

Sob este ângulo, de bom alvitre a recapitulação dos fatos acontecidos na fase de habilitação da presente concorrência.

As empresas DORR & GRABIN LTDA.<sup>27</sup>, CONSTRUTORA SANTA VITÓRIA LTDA.<sup>28</sup>, 5S ARQUITETURA E DESIGN LTDA.<sup>29</sup> e CIPAL CONSTRUTORA E INSTALADORA PORTOALEGRENSE LTDA.<sup>30</sup> e MAIFER COMÉRCIO, REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA.<sup>31</sup> apre-

---

<sup>26</sup> ZANOTELLO, Simone. Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação. São Paulo: Saraiva, 2008. P.93.

<sup>27</sup> Documentos de habilitação econômico-financeira às fls. 519 a 535 dos autos. Notas explicativas às fls. 523 e 524.

<sup>28</sup> Documentos de habilitação econômico-financeira às fls. 435 a 445 dos autos. Notas explicativas às fls. 439-v a 441 dos autos.

<sup>29</sup> Documentos de habilitação econômico-financeira às fls. 569 a 587 dos autos. Notas explicativas à fl. 582 dos autos.

<sup>30</sup> Documentos de habilitação econômico-financeira às fls. 344-345, 353 a 366 dos autos. Notas explicativas às fls. 364-365 dos autos.

<sup>31</sup> Certificado de Capacidade Relativa de Licitante, expedido pela CAGE/RS, às fls. 482. Segundo o Decreto Estadual n.º 36.601/1996 (Art. 4º, § 2º), o Balanço Patrimonial (inclusive demonstrações e notas explicativas) e o Anexo II poderão ser substituídos pelo Certificado da CAGE válido, pois, estes documentos já foram apresentados por ocasião da e-



sentaram demonstrações contábeis dentro do que possibilita a legislação e o edital.

Chama-se a atenção para o fato de as empresas mencionadas no parágrafo acima terem apresentado demonstrações contábeis outras além das notas explicativas: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração dos lucros e prejuízos acumulados, demonstração do fluxo de caixa e demonstração das mutações de patrimônio líquido.

Ao contrário, as empresas inabilitadas em razão da falta de notas explicativas (CONSTRUTORA BEM TE VI LTDA e a recorrente ALBACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.) apresentaram como demonstrações contábeis apenas o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício.

Definitivamente não seria isonômico aceitar outras empresas que não atenderam às regras estipuladas.

Enquanto empresas cumprem o edital e colocam à disposição do Poder Público as informações relevantes e reais sobre sua capacidade econômico-financeira, outras informam o que lhes convém e cumprem apenas os dispositivos que entendem suficientes.

Na ótica dos subscreventes, aqui há uma quebra de isonomia – muito embora não haja uma desvinculação explícita do que o edital exige.

Não se pode deixar ao alvedrio das licitantes o julgamento do que é ou não suficiente para a comprovação da sua habilitação.

A falta de sanções comerciais ou técnicas à má elaboração dos documentos contábeis não é fundamento suficiente para que requisitos editalícios, perfeitamente exigíveis no esteio da legalidade, sejam desconsiderados.

A verdade é esta: a recorrente poderia ter impugnado o edital, para saber a linha de entendimento do órgão licitante sobre as notas explicativas. Mas, infelizmente, não o fez. Escolheu não apresentar o requisito de habilitação econômico-financeira de forma completa, desatendendo ao edital. Escolheu, por fim, oferecer poucos elementos sobre sua situação financeira, na certeza de que seriam suficientes.

---

missão do documento (Art. 2.º da IN CAGE n.º 02/1996). Documentos de habilitação econômico-financeira às fls. 472 a 485 dos autos.

Portanto, o terceiro argumento de ilegalidade lançado pela recorrente está desprovido de fundamento, pois, não só é perfeitamente razoável a exigência editalícia das notas explicativas, já que as informações nelas constantes propiciam o exame da real situação financeira das empresas declarantes, como também, por força dos vários princípios pertinentes ao caso (vinculação ao edital, legalidade, isonomia, verdade material), não se poderiam considerar suficientes as informações apresentadas.

3. Em face de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto por ALBACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., mantendo-se a decisão adotada pela comissão e prosseguindo-se o feito no sentido da abertura da fase de propostas.

À consideração de Vossas Senhorias.

CPLIC, 29 de outubro de 2012.

*Luís Antônio Benites Michel,*  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

*Paulo Pandolfo,*  
Membro da CPLic.

*Deoclides José Campioni,*  
Membro da CPLic.



**N.102.070-002.-PROCURAÇÃO PÚBLICA** que faz, **CONE SUL - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, na forma abaixo: **SAIBAM** quantos virem este público instrumento de procuração, que aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto, do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, neste 2º Tabelionato de Notas, sito a rua Júlio de Castilhos, nº 381, compareceu como **outorgante**, **CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, inscrita no CGC/MF sob número 93.966.828/0001-80, com sede na rua Sarmento Leite, nº 860, 2º piso, sala B, Bairro Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada pela sócia administradora, Adriana Wilke Marques, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 6042943032-SSP/RS, inscrita no CPF nº 654.211.080-15, residente e domiciliada na Av. Leo Kraether, nº 750, nesta cidade; a presente, pessoa capaz e identificada documentalmente pelo Tabelião, que de tudo dá fé. E, pela outorgante, por sua representante legal, me foi dito que nomeava e constituía seu bastante **procurador**, **GERSON LUIS LUEDKE**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC sob número 046562/O-1, inscrito no CPF nº 396.213.320-87, residente e domiciliado na Rua Gal. Flores da Cunha nº 414, Ap. 9, Bairro centro, na cidade de Sinimbu/RS; **para o fim especial de**

**A)** representá-la perante aos órgãos e Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, autarquias sociedades de economia mista, Consórcios, junto ao FGTS, INSS, PIS e Bancos Depositários; abrir, movimentar e/ou encerrar contas correntes credoras ou devedoras, cadernetas de poupança e contas de qualquer outra procedência perante a Caixa Econômica Federal CEF, Banco Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Santander (Brasil S.A., HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. BANRISUL, Banco Bradesco S.A., Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Rio Pardo Sicredi, ou qualquer outro Banco aqui não citado ou entidades afins, podendo depositar e levantar dinheiro; efetuar pagamentos e transferências, inclusive por meio eletrônico; receber ordens de pagamento; solicitar saldos e extratos; solicitar e retirar talões de cheques; assinar requisições; emitir, endossar, sustar, contraordenar e baixar cheques; retirar cheques devolvidos; autorizar débitos em conta; movimentar conta corrente com cartão magnético; efetuar resgates e aplicações financeiras; dar conformidade de saldos; assinar ordem e recibos; receber e dar quitação; criar, renovar, desbloquear e cancelar senhas; solicitar e retirar cartões magnéticos; renovar cadastros; **B)** representá-la em Licitações Públicas, perante quaisquer repartições públicas administrativas e autárquicas federais, estaduais e privadas, sociedades de municipais, empresas estatais, paraestatais economia mista, reuniões administrativas; oferecer preços, vantagens e descontos; assinar documentos de habilitação, propostas, credenciamentos, atas e termos, apresentar provas e documentos, representando e defendendo os interesses da outorgante em licitações em geral; transigir, acordar, desistir, discordar, contestar, impugnar, requerer, receber documentos e notificações; prestar esclarecimentos e informações; **C)** firmar ou rescindir contratos de qualquer natureza, inclusive de trabalho; assinar declarações prorrogações de prazo, aumento ou redução dos aludidos contratos: autorizar prorrogações de prazo, descontos e abatimentos sobre títulos descontados caucionados ou entregues à cobrança; sacar, endossar, assinar, descontar, caucionar,

HA